

**NEXA ENGENHARIA LTDA | CNPJ: 33.888.220/0001-52**

À

Comissão Especial de Contratação

Município de Goiânia - GO

Ref.: Impugnação ao Edital - Concorrência Eletrônica nº 90001/2026

A empresa NEXA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.888.220/0001-52, representada por seu sócio proprietário, Sr. Jalles Miranda, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face das disposições constantes no instrumento convocatório em epígrafe, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A presente impugnação é tempestiva, haja vista ter sido protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, prevista para o dia 22 de abril de 2026, às 15h00min, atendendo ao prazo decadencial estatuído no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante possui legítimo interesse na regularidade, na viabilidade econômica e na exequibilidade do certame, razão pela qual é plenamente cabível a presente manifestação.

### **2. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

#### **2.1. Da Grave Defasagem Temporal do Orçamento Base**

Da análise criteriosa da documentação técnica que instrui o presente Edital, constata-se vício material de elevada gravidade na formação dos preços de referência: a planilha orçamentária adotada como base para a estimativa do valor máximo da contratação encontra-se ancorada em tabelas SINAPI/SICRO com data-base em dezembro de 2024.

Nexa Engenharia Ltda. • CNPJ: 33.888.220/0001-52

Matriz: Rua Padre Bernardo Freuser, 100 – Centro • Tubarão – SC • CEP: 88701-140

Filial: Avenida Remigio Dalla Vecchia, 14 – Jardim Nair Maria • Salto – SP • CEP: 13322-270

contato@nexaengenharia.com.br • Telefone: 48 98838-6450

Considerando que o certame ocorre em abril de 2026, evidencia-se uma defasagem temporal superior a 15 (quinze) meses, período marcado por significativa variação dos custos da construção civil, conforme demonstrado pelos índices setoriais oficiais.

A manutenção de orçamento superado em mais de um ano afronta diretamente o princípio da fidedignidade dos preços de mercado, positivado no art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe que a estimativa de despesa reflita os valores efetivamente praticados no momento da licitação.

## 2.2. Da Mensuração Objetiva da Defasagem - Dados do INCC e do SINAPI

A extensão do vício pode ser objetivamente aferida por meio do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC), referencial oficial amplamente utilizado para a atualização de preços na construção civil:

Período	Varição INCC (aprox.)	Impacto
2024	~4,5%	Acumulado
2025	~4,0%	Acumulado
2026 (parcial)	~2,0%	Em curso
TOTAL (dez/24 → abr/26)	~10% a 11%	Defasagem atual

Em síntese objetiva: valores baseados na tabela SINAPI de dezembro de 2024 apresentam, em abril de 2026, defasagem acumulada da ordem de 10% a 11%, de acordo com a variação real do INCC no período.

A situação é ainda mais crítica quando se analisa o intervalo mais amplo. Para referência comparativa, orçamentos baseados em SINAPI de 2022 acumulam defasagem da ordem de 25% a 27%, conforme demonstra o histórico do INCC abaixo:

Ano	Variação INCC (aprox.)	—
2022	~9,3%	
2023	~3,3%	
2024	~4,5%	
2025	~4,0%	
2026 (parcial)	~2,0%	
ACUMULADO 2022→2026	~25% a 27%	

### 2.3. Da Comprovação Prática: Composições SINAPI com Variação Superior a 25%

A defasagem não é abstrata. A título exemplificativo, cotejando as referências SINAPI atualmente praticadas com as constantes na planilha do Edital, verificam-se as seguintes composições com variação de preço superior a 25%, evidenciando a concretude do vício:

- TAPUME COM TELHA METÁLICA - AF\_03/2024: composição com variação acima de 25% em relação a bases anteriores, refletindo a alta dos insumos metálicos e da mão de obra especializada;
- ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, TIPO FINK, COM LIGAÇÕES SOLDADAS, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - AF\_01/2020\_PSA: composição diretamente impactada pela alta do aço e dos custos logísticos, com variação superior a 25%;
- TELHAMENTO COM TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO E = 0,5 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO - AF\_07/2019: composição de referência antiga (2019), com acumulado de variação que supera amplamente 25%;
- REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA DE DIMENSÕES 33X45 CM APLICADAS NA ALTURA INTEIRA DAS PAREDES - AF\_02/2023\_PE: composição cujo custo de insumos e assentamento acumulou variação superior a 25% frente aos referenciais de dezembro de 2024.

Esses exemplos, todos retirados diretamente do catálogo SINAPI, comprovam que a defasagem não se distribui uniformemente: alguns serviços apresentam variações muito

superiores à média, tornando a proposta a ser elaborada sobre a planilha vigente economicamente inviável em sua estrutura de custos.

#### **2.4. Da Inviabilidade Econômica e do Aniquilamento da Margem de Lucro (BDI)**

O vício temporal apontado produz efeito financeiro em cascata que torna a participação no certame economicamente inviável para qualquer empresa idônea.

A taxa de Lucro (Remuneração) fixada na composição do BDI da planilha orçamentária é de 7,40%. Todavia, como demonstrado, a variação acumulada do custo global da construção civil entre dezembro de 2024 e abril de 2026 já alcança aproximadamente 10% a 11%, de acordo com os índices do INCC e os referenciais SINAPI.

Sob a ótica da engenharia de custos, está demonstrado que a inflação acumulada nos custos diretos da obra já consumiu integralmente - e até mesmo superou - a margem de lucro referencial de 7,40% prevista no BDI. Isso significa que qualquer empresa que proponha valores dentro do teto estabelecido pelo Edital estará, na prática, executando a obra com margem nula ou negativa.

#### **2.5. Do Risco de Licitação Deserta ou de Seleção Adversa**

A manutenção do Edital nos moldes atuais impõe ao particular que execute a obra sem perspectiva de remuneração. Tal cenário desnatura a finalidade lucrativa da atividade empresarial e afasta a competitividade do certame, gerando dois riscos concretos e igualmente lesivos à Administração Pública:

- Licitação deserta: ausência total de interessados habilitados, forçando a reedição do processo e o atraso na entrega do objeto;
- Seleção adversa ("mergulho de preços"): atração de empresas sem capacidade econômico-financeira adequada, que, após a assinatura do contrato, inevitavelmente pleitearão paralisação das obras ou reequilíbrio econômico-financeiro imediato, com fundamento na Lei nº 10.192/2001, transformando o objeto em mais um esqueleto de obra pública inacabada.

Ambas as hipóteses comprometem diretamente a obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo precípua da licitação pública, e configuram dano ao erário.

#### **2.6. Da Jurisprudência Consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)**

A conduta de deflagrar processo licitatório calcado em planilha orçamentária com mais de 15 (quinze) meses de defasagem configura grave ilegalidade material, sistematicamente combatida pelo Tribunal de Contas da União.

O entendimento consolidado da Corte de Contas encontra-se cristalizado na Súmula nº 261 do TCU, que exige a elaboração de projeto básico adequado e atualizado em licitações de obras e serviços de engenharia. Um orçamento ancorado em data-base de dezembro de 2024, submetido ao mercado em abril de 2026, representa a antítese do conceito de atualização exigido pelo verbete.

O Acórdão nº 905/2018 - Plenário do TCU deliberou de forma precisa sobre a impossibilidade de manutenção de certames com orçamentos desatualizados, reconhecendo que a defasagem de preços gera risco iminente de contratação a valores inexecutáveis, redundando em aditivos contratuais ou na inexecução da obra.

O Acórdão nº 2.265/2020 - Plenário foi igualmente taxativo ao reconhecer que a utilização de base orçamentária defasada afronta a legalidade do certame e os princípios básicos da Administração Pública.

À luz da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o Acórdão nº 2.118/2024 - Plenário fundamentou a anulação de certames em que os projetos básicos e planilhas se encontravam falhos ou defasados no exato momento da publicação do edital, por causar prejuízo efetivo ao princípio do melhor resultado licitatório.

Resta, portanto, cristalino que a tentativa da Administração de transferir ao particular o ônus da inflação acumulada, forçando a competição sobre orçamento superado em mais de um ano, consubstancia prática ilegal, maculando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e atraindo a necessidade premente de correção da planilha antes da fase de lances.

### **3. DOS PEDIDOS**

Face ao exposto, e estando inequivocamente demonstrados os vícios que maculam a competitividade, a legalidade e a exequibilidade do certame, a Impugnante REQUER-SE:

- a) O recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher todos os requisitos legais;
  
- b) A concessão de efeito suspensivo ao presente pedido, suspendendo-se a sessão de abertura de propostas agendada para o dia 22/04/2026 às 15h00min, até a apreciação definitiva das questões levantadas;
  
- c) No mérito, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, determinando-se a remessa do processo administrativo ao setor técnico competente para a imediata atualização da planilha orçamentária para a data-base mais recente do SINAPI (fevereiro/março de 2026), sanando o vício temporal identificado;

d) Após a devida correção e readequação orçamentária, que seja providenciada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo legal para a formulação de novas propostas pelas empresas interessadas, conforme impõe o art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Goiânia - GO, 16 de abril de 2026.

---

**NEXA ENGENHARIA LTDA.**

Jalles Miranda - Sócio Proprietário

CNPJ nº 33.888.220/0001-52